



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.721938/2016-62
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3402-004.948 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/07/2016, 12/08/2016, 15/08/2016

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que o embasaram, em conformidade com a legislação de regência. Não tendo sido constatado nenhum dos vícios apontados no art. 59 do Decreto n° 70.235/72, rejeita-se a alegação de nulidade.

RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. LAUDO TÉCNICO.

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF N° 01.

Constatada a concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial, aplica-se o teor da Súmula CARF n° 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário apresentado, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e não conhecê-lo na parte relacionada ao mérito da classificação fiscal das mercadorias objeto da DI n° 16/1206127-5.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a empresa INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA (doravante denominada de **INTELBRAS** - Recorrente), para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 3.439.210,84, referentes Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Juros de Mora (calculados até 31/08/2016), Multa Regulamentar proporcional ao valor aduaneiro (classificação incorreta 1%) e multa proporcional (ofício 75%), em razão de reclassificação fiscal.

A Recorrente por meio das Declarações de Importação n° 16/1158704-4, 16/1206127-5, 16/1247337-9 e 16/1256771-3, submeteu a despacho aduaneiro mercadorias indicadas como “**gravadores - reprodutores e editores de imagem e som**”, de modelos diversos (HDCVI 1008-Geração 2, HDCVI 1016-Geração 2, HDCVI 3116, HDCVI 1032, HDCVI 1004-Geração 2, NVD 1008, NVD 7032, NVD 1008P, NVD 3016, NVD 3016P, NVD 1108), classificando as mercadorias no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8521.90.10:

8521 APARELHOS VIDEOFÔNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO, MESMO INCORPORANDO UM RECEPTOR DE SINAIS VIDEOFÔNICOS

8521.90 Outros

8521.90.10 Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou opto-magnético.

Não concordando com a reclassificação fiscal adotada pelo Fisco, no curso dos despachos de importação, o importador protocolou Manifestações de Inconformidade (fls. 96 a 161).

Também ingressou com ações junto ao Poder Judiciário (Mandado de Segurança n° 5012159-83.2016.4.04.7208/SC, para a Declaração de Importação (DI) n° 16/1158704-4 - fls. 162/164 e Mandado de Segurança n° 5013390-48.2016.4.04.7208/SC, para a Declaração de Importação (DI) n° 16/1206127-5 - fls. 166/168.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 204/256. Em síntese traz as seguintes alegações:

- que a fiscalização alterou as conclusões apresentadas nos Laudos Técnicos elaborados por Perito Técnico credenciado pela RFB para fundamentar a autuação. Não houve comprovação da improcedência dos Laudos como prevê o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, portanto, há a nulidade;

- que a classificação fiscal adotada é correta. O texto da NCM não faz qualquer exigência ou especificação quanto a como deve ser a edição, assim como a Nesh e as Notas de Seção e Capítulo também não fazem. Apresenta os fundamentos que comprovam a retidão da classificação adotada; não importa se a edição é durante a gravação ou depois, se faz a edição, não se pode dizer que o produto não tem a capacidade de edição;

- que, a reclassificação fiscal foi realizada com base em conceitos trazidos em Solução de Divergência da COANA, lastreada em produto antigo, de outro fabricante e com características e funções diversas; caso realmente se fosse utilizar as conclusões da COANA para classificação, o produto atende exatamente, eis que altera a composição original da imagem e do som, resultando em algo diferente do original, conforme será demonstrado e os Laudos Técnicos comprovam, gerando arquivos editados que podem ser arquivados no próprio equipamento ou externamente;

- que, não foram apresentados os motivos que levaram ao entendimento para a reclassificação que caracteriza a existência de vício material no lançamento. De forma alguma o Auditor Fiscal poderia fundamentar sua autuação com base em leitura e interpretação incorreta e sem sentido dos Laudos Técnicos apresentados, deveria sim, buscar fundamento técnico que alterasse as conclusões dos Laudos ou caracterizasse as suas improcedências, o que não o fez e sequer teria como fazer;

- que, a denominação comercial não pode ser utilizada como argumento/fundamento para a reclassificação fiscal; a imagem do produto colacionada no auto de infração não se refere a nenhum dos produtos objeto de autuação; a inclusão de um “bip” é sim edição de som;

- em algumas declarações de importação a exigência formulada no sistema “Siscomex” é diversa da apresentada na autuação;

- há insegurança jurídica para os importadores, os produtos são importados há aproximadamente dez anos com a mesma classificação fiscal;

- a multa por erro de classificação fiscal não pode ser aplicada, tanto por ausência de erro, quanto por se verificar a exatidão das especificações da mercadoria, Ato Declaratório Normativo nº 29/80;

Requer seja tornado nulo ou insubsistente o auto de infração. Caso entenda por necessário, requer a realização de diligências, indica assistente técnico, bem como os quesitos pertinentes.

Em razão das já citadas ações impetradas juntos ao Poder Judiciário (bem como do registro (Nota de Processo) no sistema “e-processo” de um terceiro Mandado de Segurança nº 5013657-20.2016.4.04.7208/SC), os autos foram baixados em diligência, para

que a unidade preparadora anexasse a este processo cópia das petições iniciais, cópias de eventuais decisões/sentenças/acórdãos relacionadas aqueles processos (fls. 264/537).

A empresa apresentou aditamento de sua Impugnação inicial face à juntada dos documentos (folhas 543/545). Em síntese aduz que as abordagens realizadas nos mandados de segurança atacavam o ato da retenção indevida das mercadorias, o que não é objeto da impugnação apresentada.

No entanto, os argumentos aduzidos pela Recorrente, foram parcialmente acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão DRJ/FNS nº 07-39.461, de 21/03/2017, abaixo transcrito (fl. 569):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/07/2016, 12/08/2016, 15/08/2016

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. LAUDO TÉCNICO.

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/08/2016

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por meio do Acórdão nº 07-39.461, de 21/03/2017, a 2ª Turma da DRJ Florianópolis deu provimento parcial à Impugnação, para manter a classificação fiscal adotada pelo contribuinte relacionada às Declarações de Importação (DI) nº 16/1158704-4, 16/1247337-9 e 16/1256771-3, cancelando parte do crédito tributário total no valor de R\$ 3.342.742,16 (excluindo mais de 90% do crédito tributário lançado); não conheceu da impugnação quanto ao mérito da Classificação Fiscal das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº 16/1206127-5 e julgar improcedente a impugnação nos demais aspectos.

A DRJ/FNS interpôs Recurso de Ofício quanto a parte do crédito tributário exonerado.

Regularmente notificado do julgado em 27/03/2017 (fl. 599) e não concordando, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário em 29/03/2017 (fls. 602/622),

reiterando os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade, em resumo com as seguintes razões:

- em Preliminar, solicita a **nullidade do Auto de Infração**, de vez que permitir o lançamento de obrigação tributária em decorrência daquela verificação fiscal seria perpetrar verdadeiro desserviço ao contribuinte que, em nenhum momento agiu com dolo ou intenção de fraudar o erário público, mas sim usou de atos administrativos e pareceres técnicos para classificar seus produtos;

- da **falta de motivação** - aduz que a Motivação é um princípio simples de direito administrativo, mas de aplicação importante, determinando que os atos de seus agentes, para terem eficácia, devem esclarecer os motivos, sendo inadmissível que, em quaisquer despachos ou decisões, as autoridades possam ficar alheias à referência ao fundamento de seus pronunciamentos; que, para autuação, a fiscalização deveria instruir o lançamento com todos os documentos necessários a sua correta e completa identificação, sendo que sequer juntou aos autos fotocópia dos documentos relacionados aos despachos de importação que deram origem ao lançamento lavrado, principalmente os Laudos Técnicos referentes às mercadorias supostamente classificadas erroneamente que dessem suporte as afirmações realizadas no Auto de Infração; em vários momentos o sr. Auditor Fiscal trouxe, fundamentando-se nos Laudos Técnicos, informações incorretas, não presentes nos Laudos juntados.

- que, afastar da análise desse processo a **DI nº 16/1206127-5**, pelo fato de ser objeto de Mandado de Segurança que **visava garantir a classificação fiscal** utilizada pela Recorrente, pelo fato de ter sido confirmada por Laudo Pericial, reconhecendo-se a classificação fiscal das demais DIs, é desconsiderar a verdade material em prol de um formalismo;

- destaca-se que referida ação, Mandado de Segurança, visava proteger direito líquido e certo, contra ato da autoridade aduaneira que, ilegalmente ou com abuso de poder, estava retendo/apreendendo mercadorias importadas como meio coercitivo à reclassificação fiscal e pagamento de tributos e multas decorrentes, desrespeitando inclusive Laudo Pericial solicitado/realizado pela RFB que confirmava as funções do equipamento que confirmavam a classificação fiscal utilizada pela Recorrente;

- em resumo, a Recorrente visava ordem Judicial que determinasse a fiscalização aceitar as conclusões do Laudo Pericial que ela mesmo solicitou, e, não se utilizasse apenas das partes e trechos que lhe eram convenientes; cumpre reforçar que o Mandado de Segurança, como era anterior a lavratura do Auto de Infração, **atacava o ato da retenção indevida das mercadorias e desrespeito as conclusões do Laudo Pericial**, enquanto a Impugnação apresentada neste processo administrativo, visa demonstrar e atacar várias irregularidades **cometidas pelo Auditor Fiscal, tanto durante o despacho aduaneiro, quanto na lavratura do Auto de Infração**, dentre as quais se destacam as seguintes, todas tratadas com mais detalhes na impugnação (a alteração das conclusões apresentadas nos Laudos Técnicos solicitados para tentar fundamentar a autuação, a determinação de reclassificação fiscal, contrariando os Laudos Técnicos elaborados por Perito Técnico credenciado pela RFB, etc);

- a decisão recorrida consignou que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de

matéria distinta da constante do processo judicial; que os pontos acima, alguns sequer relacionados ao mérito da classificação fiscal, merecem e devem ser avaliados e julgados neste processo administrativo, eis que não são objeto de discussão no Mandado de Segurança;

- a caracterização da renúncia à instância administrativa, quando da impetração do Mandado de Segurança, decorre da previsão do artigo 38, da Lei n.º 6.830/80, que se refere à discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sendo importante destacar **que não há** dívida ativa antes da coisa julgada administrativa.

- que a verdade material é outro princípio que objetiva descobrir se realmente ocorreu (ou não) o fato gerador, e se a respectiva obrigação (principal ou acessória) teve nascimento. No processo administrativo a autoridade não deve se ater, exclusivamente, à alegações, devendo tomar providências necessárias para buscar a realidade fática, uma vez que a pretensão à obrigação tributária não nasce apenas dos argumentos e elementos fazendários contrapostos pelo autuado.

Ao final, requer provimento do recurso, de forma a reformar a parte do acórdão proferido, relacionado ao não conhecimento da impugnação relacionada a DI 16/1206127-5, quanto aos aspectos não enfrentados no Mandado de Segurança e pendem de julgamento neste processo, para que o Auto de Infração seja julgado na íntegra insubsistente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

1. Da admissibilidade do Recurso

Os recursos de Ofício e Voluntário preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deles se toma conhecimento.

2. Do Recurso de Ofício

O objeto do Recurso de Ofício é a decretação da **improcedência da reclassificação fiscal** das mercadorias relacionadas às Declarações de Importação (DI) n° 16/1158704-4, 16/1247337-9 e 16/1256771-3, **cancelando parte do crédito tributário total no valor de R\$ 3.342.742,16.**

Por força de recurso necessário, a DRJ submeteu à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n° 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Entendo que não merece nenhum reparo a decisão da DRJ/FNS nesta parte em que julgou improcedente o código NCM adotado pela fiscalização.

Isto porque restou claro na decisão de piso, que o entendimento é de que, no caso das **Declaração de Importação n°s 16/1158704-4; 16/1247337-9 e 16/1256771-3**, a fiscalização não logrou demonstrar que as mercadorias se classificam no código NCM indicado na autuação, posto que, contrariamente ao entendimento por ela exarado, os Laudos Técnicos indicam que as mercadorias em trato, realizam as funções de “edição de imagem e som”.

Da mesma forma não prospera a tese desenvolvida pela fiscalização de que as mercadorias não estariam aptas a desenvolver as funções controversas em razão do nome comercial dado às mesmas. Embora tal fato possa ser considerado um indício, o que restou demonstrado nos autos (por meio dos Laudos), é que as mercadorias relacionadas às **DIs n.ºs 16/1158704-4; 16/1247337-9 e 16/1256771-3**, realizam as funções questionadas com a autuação.

É fato que a Recorrente ingressou com Mandados de Segurança por ocasião das Declarações de Importação acima citadas com vistas à conclusão do procedimento de fiscalização e liberação das respectivas mercadorias. Tal matéria não é discutida no presente processo administrativo fiscal, portanto, para o litígio relacionado ao crédito tributário decorrente de tais operações de importação deve-se proceder como disposto na alínea “b”, da Conclusão, do Parecer Normativo Cosit nº 07, de 22/8/2014.

Assim, deve ser excluída da presente autuação o crédito tributário relacionado às **Declaração de Importação (DI) n.ºs 16/1158704-4; 16/1247337-9 e 16/1256771-3**.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Do Recurso Voluntário

É importante frisar que no que tange ao recurso voluntário, houve pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração e de solicitação de análise de matérias não tratadas no Mandado de Segurança referente à Declaração de Importação nº 16/1206127-5.

3.1 - Da preliminar de Nulidade do lançamento

Alega a Recorrente que não foram apresentados os motivos que levaram ao entendimento para a reclassificação, e que tal fato caracteriza a existência de vício material no lançamento.

*"(...) o Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, encontra-se, permissa vênia, eivado de propriedades técnicas, bem como se constitui de **per si**, em flagrante agressão ao contribuinte ora Recorrente, razões bastante para torna-lo nulo de pleno direito aos fins a que se destina, de vez que permitir o lançamento de obrigação tributária em decorrência daquela 'Verificação fiscal' seria perpetrar verdadeiro desserviço ao contribuinte que, em nenhum momento agiu com dolo ou intenção de fraudar o erário público, mas sim usou de atos administrativos e pareceres técnicos para classificar seus produtos.*

Tal alegação não prospera, é que muito embora se possa discordar dos fundamentos apresentados pela fiscalização, o Auto de Infração contém detalhadamente (fls. 17/31), todos os fundamentos, motivos de fato e de direito que a fiscalização entende aplicáveis ao caso concreto. Inclusive por declaração de importação.

A discordância destes fundamentos não se confunde com a sua ausência. Tanto que a interessada apresentou peças de defesa (Impugnação e Recurso Voluntário) contrapondo coerentemente os motivos que dariam lastro ao entendimento fiscal.

Neste aspecto não se vislumbra qualquer nulidade, basta uma simples leitura da peça de defesa para que se confirme o respeito ao contraditório e ampla defesa.

O ato de lançamento, entendido como procedimento administrativo voltado à constituição do crédito tributário, deve obedecer a imperativos de forma que garantam a sua conformação jurídica, o que ocorre perfeitamente no caso dos autos.

Quanto à alegação da ausência de prova para a conduta descrita, observo vasta colação de elementos probatórios trazidos aos autos entre as fls. 3/1.048, cabendo a análise de sua valoração quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos do lançamento, matéria atinente ao exame de mérito do litígio, que se dará em ocasião oportuna, posterior ao exame das questões de ordem preliminar.

Quanto ao Auto de Infração, deve-se ter como premissa indelével a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos de formação válida do ato administrativo fiscal, requisitos estes expressamente determinados pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, e artigos 9º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. O mesmo teve origem em auditoria realizada pela Fiscalização da RFB, fartamente detalhada em Relatório Fiscal, onde consta a motivação para o lançamento e as provas que conduziram a autoridade fazendária a sua lavratura.

A Recorrente foi cientificada da exigência fiscal e apresentou impugnação que foi apreciada em julgamento realizado na primeira instância. Irresignada com o resultado do julgamento da autoridade *a quo*, protocolou recurso voluntário, rebatendo as posições adotadas no acórdão recorrido, combatendo as razões de decidir daquela autoridade, portanto, as motivações para o lançamento, bem como, as do julgamento na primeira instância foram claramente identificadas. Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa ou quaisquer outros vícios no lançamento ou no julgamento da primeira instância. Todo o procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto o lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo fiscal.

Deste modo, não merece guarida a alegação de nulidade, uma vez que foram cumpridos tais requisitos legais, não se enquadrando, portanto, em nenhum dos requisitos do citado art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por isso, rejeito a preliminar de nulidade.

3.2 Do não conhecimento do Recurso relacionado à DI nº 16/1206127-5

Quanto ao **Mandado de Segurança nº 5013390-48.2016.4.04.7208/SC** (fl. 306), que foi impetrado em 29/08/2016, por ocasião da Declaração de Importação nº 16/1206127-5 (registrada em 08/08/2016), diferentemente das ações judiciais atinentes às outras 03 DIs (analisadas no Recurso de Ofício), a Recorrente levou ao crivo do Poder Judiciário a questão relacionada **à Classificação Fiscal das mercadorias**. Reproduz-se abaixo partes do pedido formulado (fls. 311, 328 e 331):

"(...) No presente caso (DI 16/1206127-5, registrada em 08/08/2016), a Impetrante está em procedimento de desembaraço de algumas mercadorias, abaixo detalhadas:

Qtde: 365,00000 PEÇA VUCV: 123,0000000 DOLAR DOS EUA GRAV DIG IMAG - HDCVI 3116 - GRAVADOR REPRODUTOR E EDITOR DE IMAGEM E SOM, EM DISCO, POR MEIO MAGNETICO (DVR) (PART NUMBER: 4580100 P.O.:305.952). MARCA COMERCIAL: INTELBRAS.

Produtos semelhantes a estes já vêm sendo importados há bastante tempo nesta mesma NCM, contudo, por ocasião do presente desembaraço o Sr. Auditor Fiscal, entendeu por INTERROPER o despacho aduaneiro e solicitar laudo técnico, conforme abaixo: (...)"

"(...) Desta maneira, havendo Laudo Técnico, elaborado por Perito indicado pela Receita Federal, concluindo que o produto realiza a edição de imagem e som, outra não deve ser a classificação fiscal do produto, senão a 9521.90.10, sempre utilizada pela Impetrante". (Grifei)

(...).

V - DO PEDIDO

ISTO POSTO, REQUER: A distribuição com URGÊNCIA do presente Mandado de Segurança. Seja concedida medida liminar:

(...).

2) determinando que a Autoridade Coatora não crie óbices, reconhecendo o direito da parte Impetrante de classificar na posição na NCM 8521.90.10 os equipamentos especificados nesta demanda e dos que vierem a ser importados no futuro que tenham a funcionalidade de edição de imagem e som, sendo compreendida esta inclusive a opção de simples corte, mesmo corte seco, ou ainda colagem com inserção de mascaramento, data/hora e título, independentemente mesmo de forem o caso de serem inseridos anterior, concomitante ou posteriormente à gravação. (Grifei)

Quando da decisão, em sua fundamentação, dessa forma se posicionou a Justiça Federal da Seção Judiciária da 3ª Vara Federal de Itajaí/SC (fls. 166/168):

"(...) Desta forma, tenho por razoável a fixação de 5 (cinco) dias para que a autoridade impetrada prossiga o despacho aduaneiro, excetuando-se o caso de haver exigências pendentes de cumprimento pela impetrante diversas da ora tratada (reclassificação)".

"(...) Quanto ao pedido de que a impetrante tem direito de classificar na posição na NCM 8521.90.10 os equipamentos especificados nesta demanda, deve ser submetido ao crivo do contraditório, uma vez que esse juízo não pode concluir apenas com os elementos da inicial qual a melhor interpretação a ser dada ao caso e, ainda, se há, de fato, elementos suficientes para essa conclusão sem a realização de uma perícia judicial, de modo que restaria afastada a possibilidade de utilização do mandamus para o desiderato pretendido. Também deve ser ponderado que há discussão administrativa, sendo que o impetrante pretende suplantar essa fase com a medida judicial, o que não se revelaria de todo adequado à situação.

Tal será decidido em sede de sentença, após a oitiva da autoridade coatora".

Como se vê, na Peça inicial do **pedido Judicial** constante às fls. 310/332, a INTELBRAS levou para a análise do Poder Judiciário, todas as questões inerentes à **classificação fiscal das mercadorias objeto da Declaração de importação nº 16/1206127-5**, e fundamentou com os mesmos argumentos apresentados na peça de defesa administrativa.

No mesmo sentido foi o que decidiu o Poder Judiciário. Assim relativamente à matéria "classificação fiscal" de tais mercadorias (objeto da DI nº 16/1206127-5), deverá

prevalecer, ao final, o entendimento exarado no âmbito daquele processo judicial (Mandado de Segurança nº 5013390-48.2016.4.04.7208/SC).

No presente caso, em razão dos argumentos ofertados no recurso voluntário, em relação à **Declaração de Importação (DI) nº 16/1206127-5**, tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea “a” da conclusão do Parecer Normativo COSIT nº 07, de 22/8/2014.

"(...) Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência; (...)"

E mais. Determina o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979, que a "propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto". Também o art. 38 da Lei nº 6.830/80 traz disposição semelhante em relação às ações judiciais de Mandado de Segurança, repetição do indébito ou anulatória do Ato Declarativo da dívida.

Nessa linha, o CARF aprovou o enunciado de Súmula CARF nº 01, publicada no DOU de 22/12/2009, no sentido de que:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial"

O art. 87 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentou a matéria no mesmo sentido:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Assim, o objeto deste recurso no que concerne à Declaração de Importação (DI) nº 16/1206127-5, é matéria discutida no Mandado de Segurança nº 5013390-48.2016.4.04.7208/SC, protocolado na Justiça Federal da Seção Judiciária da 3ª Vara Federal de Itajaí/SC, que ainda se encontra em julgamento nas instâncias superiores.

Pelo que voto no sentido de **não conhecer** o recurso voluntário nesta parte.

4. Dispositivo

Processo nº 10909.721938/2016-62
Acórdão n.º **3402-004.948**

S3-C4T2
Fl. 636

Posto isto, considerando todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto da seguinte forma:

(i) negar provimento ao Recurso de Ofício;

(ii) rejeitar a preliminar de nulidade, e

(iii) não conhecer do Recurso Voluntário na parte relacionada ao mérito da classificação fiscal das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº 16/1206127-5.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Waldir Navarro Bezerra - Relator